

**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

Parecer ao Projeto de Lei nº 5.558/2023 com redação alterada pelas emendas 001 e 002

Origem:

<input type="checkbox"/> Poder Executivo	<input checked="" type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
--	---	---

Datas e Prazos:

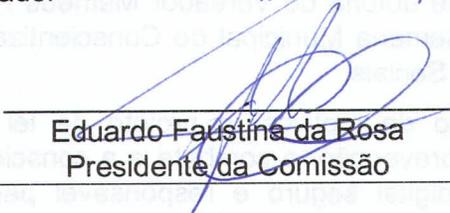
Data Recebida:					Imediato (art.138, R.I)
Data para emitir parecer:					4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
					x 8 dias (art. 68, R.I)
					16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
					24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Institui a Semana Municipal de Conscientização sobre o Uso Seguro da internet e de redes sociais no município de Imbituba e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para relator: Vereador *Eduardo Faustina da Rosa*, em 08/11/2023.

  
Eduardo Faustina da Rosa  
Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de projeto de lei que Institui a Semana Municipal de Conscientização sobre o Uso Seguro da internet e de redes sociais no município de Imbituba.

O Projeto foi protocolado nesta Casa em 20/09/2023, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, no grande expediente na sessão ordinária realizada no dia 25/09/2023.

Após, seguindo o trâmite regimental, o projeto foi encaminhado a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PL.

Em reunião realizada em 27 de outubro de 2023, a comissão deliberou no sentido de encaminhar o projeto para análise da assessoria jurídica da Casa.

A assessoria jurídica exarou parecer em 09 de outubro de 2023 opinando pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, desde que sanados os vícios por ela apontados, em relação aos artigos 6º e 8º.

Assim, a comissão em reunião do dia 25/10/2023 deliberou no sentido de solicitar a presença do autor do projeto, bem como da Secretária de Educação para próxima reunião, a ser realizada em 01/11/2023 às 17h30min.

O autor do projeto e a Secretária de Educação presentes á reunião discutiram o projeto e verificou a necessidade de realizar duas emendas.

As emendas foram realizadas por esta comissão.

É o sucinto relatório.

## II – Análise

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar a proposição e o assunto distribuído ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

O projeto de lei é de autoria do Vereador Matheus Paladini Pereira, e tem como objetivo instituir a Semana Municipal de Conscientização sobre o Uso Seguro da Internet e de Redes Sociais.

Conforme exposição de motivos, o projeto de lei visa fomentar e organizar ações que visam à prevenção, o combate e a conscientização sobre o tema, criando um ambiente digital seguro e responsável para as crianças e adolescentes.

O advento da internet trouxe à humanidade diversas possibilidades positivas de comunicação instantânea, de busca da informação e do conhecimento e de interação social por meio digital através das redes sociais.

Porém, também trouxe situações que devem ser enfrentadas, pois facilitam a disseminação de conteúdos de violência, por meio do direcionamento de conteúdos e informações a serem vistas através da análise pessoal de cada usuário.

Trata-se de um projeto de lei que visa à conscientização e à educação para uso responsável da internet. Sendo, portanto, relevante para o município de Imituba. O combate à desinformação na internet é uma questão crítica e desafiadora nos tempos modernos. A disseminação de informações falsas e enganosas pode causar danos significativos à sociedade, prejudicando a tomada de decisões informadas, afetando a saúde pública.

É importante ressaltar que o combate à desinformação não deve comprometer a liberdade de expressão, mas sim buscar um equilíbrio entre

informar a população e evitar a disseminação de informações enganosas. Todos os setores da sociedade têm um papel a desempenhar nessa luta contínua contra a desinformação.

A internet oferece uma vasta quantidade de informações e recursos que podem enriquecer o processo de aprendizado, mas também apresenta riscos se não for usada de forma adequada.

O uso consciente de redes sociais nas escolas é uma questão importante, considerando o papel central que as mídias sociais desempenham na vida dos jovens atualmente.

Promover o uso consciente de redes sociais nas escolas não significa proibir o acesso a essas plataformas, mas sim capacitar os alunos a usar essas ferramentas de maneira responsável, ética e segura. Com uma abordagem educativa e de conscientização, as escolas podem ajudar os alunos a se tornarem usuários mais conscientes e responsáveis das redes sociais.

O projeto de lei em questão insere-se, na definição de interesse local, sem estabelecer obrigações ou encargos para a Administração Pública após a inclusão das emendas modificativas propostas, tão somente uma semana de conscientização e educação, incluindo a possibilidade de palestras e workshops fomentados pelas próprias secretarias municipais, podendo criar com sua autonomia, programas educacionais envolvendo alunos, familiares e o ente público, a fim de discutirem e refletirem sobre a importância do uso sadio da internet.

Sobre o tema, nossa Constituição Federal estabelece no artigo 24, que compete concorrentemente entre a União, os Estados e o Distrito Federal legislar sobre temas atinentes **à educação, bem como, proteção e defesa da saúde**, senão vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (...) XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (...)”

Logo, a proposição em questão verifica-se mera sinalização que não impõe obrigações diretas e imediatas ao Executivo, podendo ocasionar aumento de despesas ou inconstitucionalidade por vício de iniciativa desta Casa Legislativa, desde que sejam efetivadas as emendas propostas por esta Comissão.

Vislumbra-se no texto do projeto em seu art. 1º que a semana municipal de conscientização sobre o uso seguro da internet, ser realizada na terceira semana do mês de setembro. E ainda em seu parágrafo único que a semana será incluída no calendário Oficial do município.

A assessoria jurídica em seu parecer discorre que a inclusão no calendário oficial da semana de conscientização sobre o uso seguro da internet adentra em cunho eminentemente administrativo, sendo de iniciativa do Chefe do Executivo confrontando o art. 61, §1, II, B da CF.

Contudo, é o entendimento deste relator que não qualquer vício de iniciativa, bem como não há criação, obrigatoriamente, de despesa, haja vista que a inclusão no calendário, por si só, não obriga o Poder executivo na realização do evento.

O artigo 2º denomina a semana municipal de conscientização sobre o

uso seguro da internet e redes sociais como "Semana do Pedrinho", a fim de homenagear o adolescente Pedro Herinque Pires Custódio Fortunato.

Os artigos 3º, 4º e 5º mencionam os objetivos do Poder Público em relação à semana municipal, bem como as ações e atividades a serem desenvolvidas pelo mesmo.

Vale destacar que o art. 6º e art. 8º poderiam gerar obrigação e dever ao Poder Público, sendo sugerida pela assessoria jurídica a modificação dos referidos artigos.

No que se refere à competência legislativa tem-se que o projeto de lei atende o que dispõe o artigo 30, I, II e VII da Constituição Federal c/c com art. 15, I e 17, II da Lei Orgânica Municipal<sup>1</sup>, estando dentro do âmbito das atribuições definidas constitucionalmente aos municípios.

Quanto à iniciativa, vislumbra-se que o projeto de lei não se enquadra nas matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito, arroladas no art. 72 da Lei Orgânica.<sup>2</sup>

Cada Poder tem a esfera de sua competência exclusiva, privativa ou concorrente delimitada expressamente na Constituição Federal.

No que diz respeito aos Municípios e especificamente sobre o tema tratado pelo Projeto, temos o seguinte:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Vislumbra-se que o presente projeto é legal e constitucional, uma vez observa os preceitos e princípios Constitucionais, não apresentando qualquer vício, inclusive de iniciativa, sendo que a mera instituição da semana de Conscientização sobre o uso seguro da internet e de redes sociais não é matéria reservada à administração, tratando-se de um programa de conscientização geral, portanto, não se caracteriza como invasão à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Assim, a proposição de uma data comemorativa, que não agregue atribuições para as secretarias, tem iniciativa concorrente, levando em

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; [...]VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; [...] Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>2</sup> Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretório equivalentes e órgãos de administração pública;

IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções.

30 





consideração a importância e o interesse social do projeto;

Desde logo, convém apenas reforçar a jurisprudência acerca do tema, que de forma pacífica, entende que a matéria é sim de iniciativa concorrente:

Processo: ADI 00122354920138080000

Orgão Julgador: TRIBUNAL PLENO

Publicação: 21/11/2013

Julgamento: 7 de Novembro de 2013

Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA POR LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR. DIA DA MARCHA PARA JESUS. MATÉRIA DE INICIATIVA GERAL. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AÇÃO DIRETA JULGADA

Por fim, verifica-se que não haverá aumento de despesa para instituir a semana de Conscientização, uma vez que será utilizada a estrutura da própria administração.

Cabe destacar ainda, que a Secretária Municipal de Educação, Sra. Rafaela, convidada e presente na reunião da Comissão, juntamente com o vereador proponente, manifestou-se, informando que o Município conta com Equipe Multiprofissional para ministrar palestras, com psicopedagoga, assistente social, sendo que já existe ainda o Projeto destinado às crianças e adolescentes, Projeto "Era Digital".

Assim, a informação prestada pela Secretária de Educação colabora com a ideia de que o presente Projeto não causará aumento da despesa, já que é possível aproveitar os programas já existentes.

Quanto à matéria, a proposição está alinhada com a ordem constitucional vigente, nos termos do arts. 23 II e 24, XII da CF.

Em relação às Emendas Modificativas 01 e 02 propostas pela Comissão, que alteram a redação dos artigos 6º e 8º, as mesmas se fazem necessárias, uma vez que visam sanar vício da proposição, uma vez que a redação dos artigos anteriormente poderiam gerar atribuições e obrigações ao Poder Público, com aumento de despesas não previstas.

As emendas são perfeitamente possíveis, estando em consonância com o art.70, §4º do regimento interno.

Sendo assim, a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa, entende que o projeto obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade nas proposições, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à tramitação.

Encaminhe-se à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.

70 LF

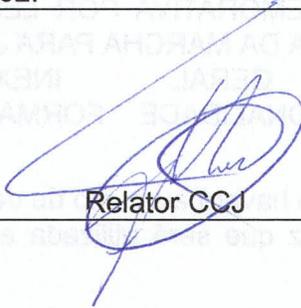


Relator CCJ

III – Voto

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

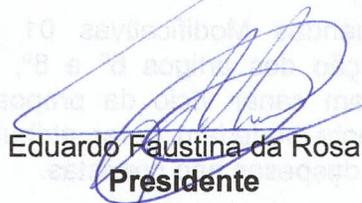
Voto pela legalidade e constitucionalidade do PL nº 5.558/2023 com redação alterada pela emenda 001, 002.



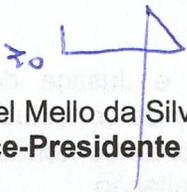
Relator CCJ

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR  
Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação  
Final**

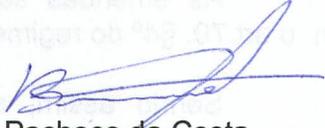
A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 08 de novembro de 2023, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.558/2023 com redação alterada pela emenda 001 e 002.



Eduardo Faustina da Rosa  
Presidente



Rafael Mello da Silva  
Vice-Presidente



Bruno Pacheco da Costa  
Membro